



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017807-43.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado OSMAR JERONYMO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0017807-43.2024.8.26.0050

Comarca: **São Paulo**

Agravante: **Ministério Público**

Agravado: **Osmar Jeronymo Junior**

VOTO Nº. 34.350

Agravo em execução. Pedido almejando a reforma da decisão que reconheceu a extinção de punibilidade em favor do agravado. Inviabilidade. Malgrado o cometimento de crime durante a vigência do livramento condicional seja causa de revogação obrigatória (prevista no art. 86 do CP), inclusive, ensejando sua prorrogação automática, nos moldes do art. 145 da LEP, a ausência de suspensão cautelar do benefício e o conseqüente decurso do período de prova sem a respectiva revogação implica o reconhecimento de extinção da punibilidade, consoante o art. 90 do CP. Entendimento consolidado por intermédio da Súmula 617/STJ. Decisão irretorquível. Improvido.

Trata-se de Agravo em Execução, interposto pelo Ministério Público em face de decisão proferida em 22 de agosto p. p. (fls. 34/35), pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Renan Oliveira Zanetti, da 3ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital, que reconheceu a extinção de punibilidade em favor do sentenciado, uma vez decorrido o período de livramento sem revogação.

Irresignado, o agravante sustenta, resumidamente, a necessidade de reforma da referida decisão, alegando que a prática de crime durante o livramento condicional

enseja sua prorrogação automática, fator que impediria a extinção de punibilidade.

O recorrido, em sua contraminuta, bateu-se pelo acerto do *decisum*, salientando que a extinção decorre de previsão expressa, oriunda do art. 90 do CP, porquanto ultrapassado o período de prova sem qualquer revogação do benefício.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer endossando as razões ministeriais, opinando pelo provimento ao recurso.

Em que pesem os ponderáveis fundamentos expostos nas doutas razões recursais, merece subsistir a r. decisão agravada.

De acordo com as peças carreadas (fls. 17/19), depreende-se que o recorrido foi condenado à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, cujo cumprimento iniciou em 15.07.2019, sendo que ante o preenchimento dos requisitos legais, foi beneficiado com a concessão de livramento condicional, por decisão proferida em 25.10.2022 (fls. 13/14), estabelecendo comparecimentos periódicos em juízo de 25.01.2023 até 18.03.2024.

Ocorre que, passado pouco mais de um ano, em 03.11.2023, o agravado acabou preso em flagrante, pela prática de novo delito perpetrado durante o gozo do livramento.

Nesse aspecto, oportuno consignar que, conforme aludido nas razões ministeriais, seguindo a regra do art. 86, I, do Código Penal, a prática de crime durante o benefício

enseja sua revogação obrigatória que, todavia, fica subordinada ao trânsito em julgado de nova condenação, razão pela qual, o livramento condicional permanece prorrogado automaticamente até a superveniência da decisão definitiva. Sobre esse aspecto, assim vimos nos posicionando:

Prorrogação automática do prazo do livramento: quando o condenado estiver respondendo a processo por crime cometido durante a vigência do benefício, prorroga-se automaticamente o período, a fim de se constatar se não era o caso de revogação obrigatória (art. 86, I, CP). Em sendo condenado definitivamente, o livramento será revogado com as consequências fixadas no art. 88¹.

Contudo, é cediço que, independentemente da prorrogação automática, o decurso do período de prova distante de revogação, implica o reconhecimento de extinção de punibilidade, ainda que o sentenciado esteja sendo processado por nova prática delitiva, razão pela qual, por cautela, o benefício deve ser suspenso, conforme disciplinado pelo art. 145 da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

Praticada pelo liberado outra infração

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. Forense, 17ª ed., nota 31 do art. 89.

penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final. (grifamos)

Com efeito, denota-se que a suspensão do livramento é medida curial, que deve ser adotada pelo magistrado como forma de evitar a indevida extinção da punibilidade, de quem esteja respondendo por novo delito perpetrado durante a vigência do benefício.

Portanto, *é recomendável ao juiz da execução penal que, sempre, suspenda cautelarmente o livramento condicional, recolhendo-se o preso, se houver o cometimento de infração durante o gozo do benefício, pois, caso não o faça, corre-se o risco de haver o decurso do período, enquanto se aguarda o julgamento da nova infração e, conforme o entendimento retro exposto, estaria extinta a pena².*

Tal posicionamento, inclusive, restou consolidado por intermédio da Súmula nº. 617 do STJ, estabelecendo que *a ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.*

Porém, *in casu*, considerando que não houve suspensão cautelar do livramento e, até o término do período de prova (18.03.2024), o benefício não foi revogado, denota-se inexistir alternativa distinta ao reconhecimento da

² NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. Forense. 12ª ed., nota 327-A do art. 145.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extinção de punibilidade em favor do agravado, razão pela qual a decisão *a quo* dispensa reparo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo ministerial, *in totum*, a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Relator